

A. I. Nº -120018.0020/04-6  
AUTUADO -FRANCISCO ADEMAR DE MORAIS  
AUTUANTE -AIDIL ISABEL DE SOUZA  
ORIGEM -INFAZ IGUATEMI  
INTERNET -17/03/2005

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0067-03/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração caracterizada. Retificado o valor da multa. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/12/04, para exigir a multa no valor de R\$200,00, em decorrência do extravio 50 notas fiscais série D-1 (nºs 2950 a 3000), sendo aplicada a multa de R\$4,00 por documento extraviado.

O autuado apresentou defesa (fl. 8), pedindo a “anulação” do lançamento, “tendo em vista que este Auto de Infração é referente a não apresentação do talão de Nota Fiscal, que foi extraviado de nº 2950 a 3000, período que a Empresa encontrava-se em processo de baixa no qual foi dando falta do mesmo quando foi solicitado a entrega de todos os talões da mesma pela Fiscal Sra. Aidil Isabel de Souza, que estava responsável pelo processo de nº 123355/2004-3, no qual assumo total responsabilidade pela informações prestada acima descrita”.

A autuante, em sua informação fiscal (fl. 16), mantém a autuação, aludindo que o “contribuinte, nos casos de sinistro, extravio etc., além de comunicar o fato dentro de 8 dias, deverá comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ser escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto, no mesmo prazo” e, “assim, não cabe ao autuante julgar o assunto, e sim cumprir o regulamento”.

#### VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido do autuado, de “anulação” do lançamento, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em obediência às normas legais, atendendo às formalidades previstas no artigo 39, do RPAF/99, não havendo razão para a declaração de sua nulidade, a teor do artigo 19 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, por descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte ter extraviado 50 notas fiscais série D-1 (nºs 2950 a 3000).

Verifico, pela peça impugnatória, que o próprio sujeito passivo reconheceu o extravio do talonário de notas fiscais série D-1 nº 2950 a 3000. Observo que o fato de se encontrar em processo de baixa não dispensa o contribuinte da obrigação legal de manter em boa guarda todos os livros e documentos fiscais de sua escrituração, consoante o inciso VII do artigo 34 da Lei nº 7.014/96.

A esse respeito, este CONSEF exarou a Súmula nº 02, a qual foi publicada no Diário Oficial do Estado de 07/08/02, através da Resolução nº 01/02, como abaixo transcrita:

***ICMS. MULTA POR INFRAÇÃO. EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS  
COMUNICADO AO FISCO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO  
NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE***

*Havendo sinistro, furto, roubo, extravio, perda ou desaparecimento de livros fiscais ou contábeis, ou da documentação que comprove os registros correspondentes, cabe ao sujeito passivo comunicar o fato à repartição fazendária, no prazo estabelecido na legislação, não caracterizando denúncia espontânea a comunicação da ocorrência por ocasião do pedido de baixa de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, sujeitando-se o infrator à aplicação da penalidade prevista em lei.*

Dessa forma, entendo que está caracterizada a infração apontada neste lançamento, porém deve ser retificada a penalidade exigida, para R\$5,00 por documento extraviado, totalizando R\$250,00, nos termos do artigo 42, inciso XIX, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96 (redação dada pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, efeitos a partir de 14/02/02), considerando que a irregularidade tributária foi detectada em 16/12/04.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120018.0020/04-6, lavrado contra **FRANCISCO ADEMAR DE MORAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$250,00**, prevista no art. 42, XIX, “b”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR